



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002637/2006-37
Recurso nº 344.443 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.954 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSE RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, de acordo com o artigo 130 do CTN, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes. Para definitiva transferência de propriedade em casos de alienação de imóveis sobre os quais incide o ITR é indispensável à realização de registro do título translativo junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pièrre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração, com base no previsto nos artigos 6º e 9º da Lei nº 9.393/96, cobrando o valor de R\$ 50,00 a título de multa pelo atraso na entrega da DIRT, prevista para o exercício 2005.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação alegando que não deveria figurar como Sujeito Passivo de tal obrigação, visto que, na época do fato gerador do imposto em questão, e conseqüentemente à época do cumprimento da referida obrigação acessória, já havia vendido o imóvel a um terceiro.

A 1ª TURMA/DRJ/CGE, conforme Acórdão de fls. 14/16, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no artigo 9º da Lei nº 9.393/96, só podendo ser concedida anistia se existir norma legal expressa que a autorize.

Lançamento procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/12/2008 (fls. 198), o contribuinte protocolizou o presente recurso (fl. 20) no dia 19/12/2008.

Desta forma, o processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl.26, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o ponto crucial na apreciação do presente recurso é verificar se o recorrente realmente figura como sujeito passivo da aludida obrigação acessória, pois somente estará sujeito a qualquer sanção pelo não cumprimento dessa obrigação caso fique comprovada sua legitimidade passiva.

Inicialmente, cabe analisar a questão da responsabilidade dos sucessores conforme estipulada nos termos do artigo 130 do CTN:



Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

No caso dos autos, o ora recorrente efetuou a venda do referido imóvel em outubro de 2002 (antes do exercício descrito no Auto de Infração em questão), conforme se verifica na cópia da escritura de compra e venda juntada às fls. 21/23. Apesar da alienação ter sido concretizada em seu aspecto material, visto que, o comprador já detém a posse do referido imóvel, o registro da transferência da propriedade não foi realizado junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, juridicamente ainda não ocorreu a efetiva transferência desta propriedade.

A exigência do registro junto ao registro de Imóveis tem sua fundamentação legal disposta no artigo 29 do CTN combinado com o artigo 1.245 do Código Civil, vejamos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

(...)

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel

(...)

Sendo assim, verifica-se que a tentativa do recorrente de afastar sua legitimidade passiva em relação à já mencionada obrigação acessória e conseqüentemente a sanções previstas pelo seu não cumprimento não pode prosperar diante da falta de comprovação da realização de registro do título translativo do referido imóvel junto ao respectivo Registro de Imóveis, exigência legal para a transferência definitiva da propriedade de qualquer imóvel.

Levando-se em consideração o fato do recorrente ser legítimo sujeito passivo da obrigação acessória apontada pela fiscalização fazendária, pois ainda figura como proprietário do aludido imóvel, devido à ausência de registro do título translativo, a ser realizado junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado